AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.500 - DF (2019/0114632-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
AGRAVADO	:	DANIEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA CAMARGO - RN007873 FLÁVIO MURILO RODRIGUES PINTO - RN008137 FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ e FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. AVALIAÇÃO DE INGRESSO. CHAMADA PÚBLICA N. 144/2013. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE. NOTA UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, CLASSIFICAÇÃO E ELIMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS.
>
> 1. Este Tribunal tem manifestado reiteradas vezes o entendimento de que nada há de irregular na determinação de que a nota obtida no Enem seja utilizada como critério de desempate, classificação e eliminação dos candidatos que pretendem participar do Programa Ciência sem Fronteiras, também conhecido como graduação-sanduíche.
>
> 2. Na espécie, contudo, os impetrantes participaram do aludido programa, por força de decisão que deferiu a liminar, determinando a inscrição dos interessados na graduação-sanduíche objeto da Chamada Pública n. 144/2013, promovida para Alemanha.
>
> 3. Ademais, consta dos autos a informação de que os estudantes tomaram parte no Enem 2013 e obtiveram pontuação superior à

> exigida na aludida chamada pública.
>
> 4. Segundo o cronograma constante da Chamada Pública n. 144/2013, a seleção foi ultimada e as atividades no exterior iniciaram em janeiro de 2014, sendo certo que o prazo previsto para realização dos estudos acadêmicos compreendia o período de 12 (doze) meses, podendo ser estendido por mais 6 (seis) meses. Assim, considerando-se que a liminar foi deferida em 13.09.2013, é possível inferir que os impetrantes já concluíram a graduação.
>
> 5. Sentença mantida.
>
> 6. Apelação e remessa oficial, desprovidas" (fl. 204e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 222/228e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. AVALIAÇÃO DE INGRESSO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE. NOTA UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, CLASSIFICAÇÃO E ELIMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.
>
> 2. Inexistindo qualquer dos vícios acima apontados e, considerando, ainda, que o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, dando-lhe adequada solução, não há como acolher os embargos.
>
> 3. Embargos de declaração desprovidos" (fl. 235e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **1º e 7º Decreto 7.642/2011, 41 da Lei 8.666/93, 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/99**, sustentando que: a) "não há óbices à alteração dos critérios de participação no Programa Ciência sem Fronteira, tampouco impedimento à utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como um desses critérios de seleção" (fl. 254e); b) "outra atitude

não poderia ser exigida da comissão do Programa Ciência sem Fronteiras, senão o indeferimento da candidatura do candidato que não cumpria requisito previsto na lei do certame, sob pena de violação ao art. 41, da Lei nº 8.666/93" (fl. 255e); c) "extrai-se que os critérios para seleção a bolsas de estudos de 'Graduação Sanduíche' do programa Ciência sem Fronteiras se inserem no âmbito da discricionariedade do Poder Público Federal, quando concretiza a sua política de governo na área de educação, e não demandam controle judicial – sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se em matéria reservada à Administração Pública, o que, por si só, importa em violação ao disposto no art. 2º, da Constituição Federal" (fl. 260e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente recurso especial para que, caso entenda presentes os elementos necessários, dê provimento ao recurso especial interposto, reformando *in totum* o v. aresto vergastado, em função da negativa de vigência e contrariedade aos dispositivos legais suscitados" (fl. 261e).

Sem contrarrazões..

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 265/266e), foi interposto o presente Agravo (fls. 271/278e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. **2º, parágrafo único, da Lei 9.784/99**, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o

> conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 2. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.**
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do art. 41 da Lei 8.666/93. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

No mais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

> "De outra parte, segundo o cronograma constante da Chamada Pública n. 144/2013 (item 11), a seleção foi ultimada e as atividades no exterior iniciaram em janeiro de 2014 (fl. 60), sendo certo que o prazo previsto para realização dos estudos acadêmicos compreendia o período de 12 (doze) meses, podendo ser estendida por mais 6 (seis) meses (fl. 57). Assim, considerando-se que a liminar foi deferida 13.09.2013 (fl. 73), é possível inferir que os impetrantes já concluíram a graduação.
> Sendo assim, deve ser preservada a situação fática que garantiu a inscrição da interessada no Programa Ciência Sem Fronteiras" (fl. 209e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora